



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Presidência da Seção de Direito Público

1

Registro: 2013.0000745378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 0018645-21.2010.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO, ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE ATIVA DE VILA CLARA** e **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO (CDHEP)**, é agravado **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento parcial ao recurso, vencido o 3º Juiz que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **GONZAGA FRANCESCHINI** Vice-Presidente (Presidente sem voto), **SILVEIRA PAULO** (Presidente da Seção de Direito Privado) e **TRISTÃO RIBEIRO** (Presidente da Seção de Direito Criminal).

São Paulo, 2 de dezembro de 2013.

SAMUEL JÚNIOR
Presidente da Seção de Direito Público
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Presidência da Seção de Direito Público

CÂMARA ESPECIAL

Agravo Regimental nº 0018645-21.2010.8.26.0003/50000

Voto 29.731

Agravantes: Ação Educativa Assessoria Pesquisa e
Informação e outros

Agravada: Municipalidade de São Paulo

Agravo Regimental - Educação Infantil – Vagas em creches e pré-escolas na região submetida à Jurisdição do Jabaquara – Decisão de primeiro grau que havia julgado parcialmente procedente a ação – Decisão monocrática que apenas havia afastado a condenação nas custas e despesas do processo – Tentativa de conciliação infrutífera - Possibilidade de condenação da municipalidade a criar vagas para atender a demanda, ainda que em sede de ação coletiva, com autores indeterminados, mas determináveis – Possibilidade de se impor à municipalidade a obrigação de prestar serviços com qualidade, para atender comando constitucional e diretrizes do Ministério da Educação – Obrigação de observar as diretrizes mínimas ditadas pelo Ministério da Educação – Não invasão na atividade do Poder Executivo – Medidas determinadas para assegurar atendimento a direitos fundamentais – Impossibilidade de invocação da tese referente à reserva do possível – Plano Plurianual e outras ações e provas que demonstram a existência de recursos financeiros – Improcedência mantida no tocante à pretendida condenação de inclusão nas propostas de lei orçamentária e no plano plurianual de rubricas para atender ao julgado – Estabelecimento de um monitoramento, a ser realizado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça, para auxiliar o Juízo do processo na fase de execução – Desnecessidade, por enquanto, de fixação de multa- Agravo parcialmente provido.

Ao relatório de fls. 964, elaborado quando da decisão monocrática, resta acrescentar que os autores ingressaram com Agravo Regimental (fls. 963/1004) requerendo a reforma do que foi decidido, para acolher-se integralmente a apelação.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 1010), tendo sido, primeiramente, pelo Acórdão de fls. 1013/1014, sido determinada a remessa dos autos ao Setor de Conciliação em Segundo Grau.

Após manifestação das partes e de outros interessados (fls. 1089), foi reconsiderada a determinação de fls. 1010, e determinado o apensamento ao processo 0150735-64.2008, com suspensão do andamento.

Decidiu-se, então pela realização de uma audiência pública, para oitiva das partes, de outros interessados e de especialistas no tema em debate.

Após, fls. 1098, foi tentada conciliação entre os autores e a Municipalidade, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, por patrocinar questões análogas.

As partes requereram prazo para a negociação, tendo sido deferido 60 dias.

Nova tentativa de conciliação às fls. 1105, que restou infrutífera.

Apresentaram as partes memoriais.

É relatório.

Em primeiro lugar, com o devido respeito, indefiro o pedido de fls. 1019/1022, formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, posto que a mesma não pode ingressar, em nome próprio, como assistente neste processo.

Haveria interesse, sim, ainda que indireto, se tivesse havido acordo, que, em tese, poderia refletir nas diretrizes das ações que patrocina. E daí a sua importante participação na audiência

pública e nas tentativas de conciliação.

Porém, como não houve acordo, não há como admiti-la, da forma como requerido, como assistente dos autores.

Os autores, ora agravantes, propuseram a presente ação perante a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional do Jabaquara, desta Capital, postulando na longa inicial de fls. 2/59, que a Municipalidade de São Paulo fosse condenada: 1) na obrigação de fazer consistente em matricular, com garantia de qualidade, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nas proximidades de suas residências, todas as crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade que demandem vagas em instituições de educação infantil, nos bairros pertencentes à jurisdição" do fórum do Jabaquara, no prazo máximo de 180 dias, contados da data do registro da demanda na instituição de ensino; 2) obrigação de fazer consistente no atendimento imediato, com garantia de qualidade, nos termos das mesmas resoluções, nas proximidades de suas residências, às 94 (noventa e quatro) crianças excluídas da educação infantil, arroladas no Anexo 3, que ainda não estivessem incluídas no sistema público de ensino na data da concessão do pedido; 3) obrigação de fazer consistente em incluir em sua Proposta de Lei Orçamentária Anual e em seu Plano Plurianual para os exercícios subsequentes ao julgamento da presente ação, rubrica específica com previsão de valores financeiros suficientes para assegurar, com garantia de qualidade, nos termos da Resolução e Parecer citados, nas proximidades de suas residências, todas as crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade que demandem vagas em instituições de educação infantil, nos bairros pertencentes à jurisdição do Fórum do Jabaquara; 4) obrigação de fazer, consistente em concluir a construção e implementação das unidades de educação infantil CEI Cidade Azul e EMEI Vila Clara, há tempos prometidas pela municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro prazo estabelecido pelo Juízo; 5) obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em

outro estabelecido judicialmente, plano público de ampliação de vagas, com garantia de qualidade nos bairros sob a jurisdição do Fórum do Jabaquara, nos patamares mínimos estabelecidos pelo Plano Nacional da Educação (Lei 10.172/2001); 6) uma vez apresentado o plano público de ampliação de vagas com garantia de qualidade, seja o Município condenado na obrigação de fazer, consistente em executar o referido plano, cumprindo-se os prazos finais e intermediários elaborados pela própria municipalidade, sob pena de multa e demais medidas executórias; 7) seja a municipalidade condenada a pagar multas diárias, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer requeridas, por cada criança não atendida; 8) que em caso de descumprimento que seja aplicada multa processual à autoridade responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como havia sido deferida a antecipação parcial de tutela no tocante aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, acima citados (fls. 323), a Municipalidade agravou e esta Câmara, por Acórdão lavrado pelo então Presidente da Seção de Direito Público, Des. Luis Ganzerla, entendendo que era de responsabilidade do Município, por força do disposto no artigo 240 da Constituição Federal, a responsabilidade pelo ensino fundamental e que as crianças, representadas pelas autoras, tinham o direito líquido e certo de obterem o serviço educacional correspondente ao ensino infantil, que estaria sendo frustrado, entendeu que era “viável, pois, a tutela antecipatória concedida em primeiro grau, ao menos no concernente à essência da obrigação cujo cumprimento se pretendia impor à agravante matrícula de todas as crianças referidas na inicial fixando-se prazo razoável para o seu cumprimento e multa diária, para o caso de descumprimento ...”

Manteve esta Câmara, expressamente, a multa imposta, citando inclusive precedentes autorizadores a respeito e apenas afastou, pelo que se depreende de fls. 328, o pedido formulado no

item 3, de obrigação de fazer, consistente na inclusão em sua proposta orçamentária dos valores necessários ao atendimento dos outros pedidos formulados, e isto porque, na época, já havia sido aprovada a Lei Orçamentária.

Na sentença de fls. 721/728, datada de 20 de janeiro de 2012, o Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou o Município de São Paulo a: 1) efetuar a matrícula das crianças arroladas na lista de fls, 286/298, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Entendeu o Juízo que seria improcedente, por ser genérico, o pedido de condenação na obrigação de matricular todas as crianças de zero a cinco anos, que estivessem demandando vagas em instituição de educação infantil nos bairros pertencentes à jurisdição do Foro Regional do Jabaquara. Afastou também o pedido de imposição ao município de inclusão em sua proposta orçamentária para o exercício de 2011, de valores suficientes para assegurar com garantia de qualidade a permanência de todas as crianças excluídas da educação. Julgou improcedente também a ação no tocante aos itens 3 e 4 da inicial, por entender que o seu acolhimento implicaria em ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública.

Os autores apelaram, por não se conformarem com a sentença (fls. 744/792) insistindo: 1) no pedido de condenação na obrigação de matricular todas as crianças, de zero a cinco anos e onze meses de idade, que demandem vagas em instituições de educação infantil nos bairros pertencentes à jurisdição do Juízo do Jabaquara; 2) no pedido de se obrigar o município a incluir em sua proposta orçamentária previsão de recursos suficientes, para os exercícios subsequentes ao julgamento desta apelação; 3) no pedido de obrigar o município a apresentar plano público de ampliação de vagas com garantia de qualidade e a cumprir tal plano.

Através de decisão monocrática (fls. 964/9750) foi dado parcial provimento ao recurso para isentar as recorrentes do pagamento de custas e despesas processuais.

Houve interposição de agravo regimental e o seu julgamento, como consta do relatório, foi convertido em diligência, juntamente com outro feito, de relatoria do eminente Decano deste Tribunal, para uma tentativa de conciliação, tendo sido, após, modificado, por acórdão, para realização de uma Audiência Pública

Na referida audiência foram ouvidas as partes envolvidas neste processo, especialistas no tema, incluindo-se entre eles representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Tentou-se, em seguida, concedendo-se prazo as partes, uma conciliação, para, ainda que a médio ou longo prazo fossem estabelecidos objetivos, metas e ações, para atender a crescente demanda por vagas em estabelecimentos de educação infantil, que, no entanto, restou infrutífera.

Havia possibilidade e expectativa inclusive, que restaram frustradas, de se acertar a crucial questão das filas de espera, que acabam sendo afetadas por decisões judiciais e, até, de estabelecimento de nova ordem, observando-se os graus de vulnerabilidade das crianças, mas nem isso se conseguiu.

E tais questões não podem, infelizmente, ser enfrentadas agora, aqui, já que o julgamento está limitado ao que foi pedido na inicial e reiterado no apelo e no agravo regimental.

E é sob esse prisma e observando tais limites que, pelo meu voto, julgo o recurso.

O item 2 do pedido inicial, que consistia na obrigação de fazer, de atendimento imediato, com garantia de qualidade, nos termos das resoluções invocadas, nas proximidades de suas residências, às 94 (noventa e quatro) crianças excluídas da educação infantil, arroladas no Anexo 3, que ainda não estivessem incluídas no sistema público de ensino na data da concessão do pedido, foi atendido em parte pela r. sentença.

Embora seja certo que houve antecipação de tutela abrangendo o mencionado item 2, que dizia respeito não só ao imediato atendimento das crianças que haviam sido relacionadas nos

autos, com garantia de qualidade, prestigiada, neste aspecto, integralmente por esta Câmara quando julgou o agravo, a r. sentença foi silente no tocante a esta questão (garantia de qualidade), e não houve recurso a respeito.

Na verdade não houve recurso no tocante ao que havia sido requerido no item 2 da inicial, mas a reiteração do pedido formulado no item 1 (obrigação de fazer consistente em matricular, com garantia de qualidade, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nas proximidades de suas residências, todas as crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade que demandem vagas em instituições de educação infantil, nos bairros pertencentes à jurisdição” do fórum do Jabaquara, no prazo máximo de 180 dias, contados da data do registro da demanda na instituição de ensino), acabou por abranger a matéria, devolvendo, de forma mais ampla, o seu conhecimento à esta Câmara.

Outrossim, no que se refere ao item 4 da inicial (obrigação de fazer, consistente em concluir a construção e implementação das unidades de educação infantil CEI Cidade Azul e EMEI Vila Clara), que não foi acolhido pela r. sentença (fls. 727, segundo parágrafo), embora também tivesse sido incluído na tutela antecipada, há trânsito em julgado, já que os autores não recorreram desta parte.

No que diz respeito aos itens 3 e 4 da apelação, que se referem aos itens 5 e 6 da inicial (obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em outro estabelecido judicialmente, plano público de ampliação de vagas, com garantia de qualidade nos bairros sob a jurisdição do Fórum do Jabaquara, nos patamares mínimos estabelecidos pelo Plano Nacional da Educação (Lei 10.172/2001); condenação na obrigação de fazer consistente em executar o plano apresentado; e aprovado), estão contidos, no meu entender, no item 1 (repetindo: obrigação de fazer consistente em matricular, com garantia de qualidade, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nas

proximidades de suas residências, todas as crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade que demandem vagas em instituições de educação infantil, nos bairros pertencentes à jurisdição” do fórum do Jabaquara, no prazo máximo de 180 dias, contados da data do registro da demanda na instituição de ensino), pois, obviamente, só será possível matricular-se “todas as crianças”, se houver ampliação de vagas.

Assim, a apreciação da apelação está limitada aos itens 1 e 3 da inicial, com seus consectários.

No que diz respeito, então, ao item 1 (obrigação de fazer, consistente em matricular, com garantia de qualidade, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2009, nas proximidades de suas residências, todas as crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade que demandem vagas em instituições de educação infantil, nos bairros pertencentes à jurisdição do Jabaquara), ao contrário do entendimento da r. sentença, entendo que não há nenhum óbice ao acolhimento do pedido. Não é ele genérico. É ele, sim, certo, claro e preciso, mesmo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 208, prevê expressamente a possibilidade da proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, em especial no tocante a questão do atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (inciso III).

E estamos, no meu entender, frente a postulação, por quem tem legitimidade, de um direito coletivo. Os titulares do direito são indeterminados, mas claramente determináveis.

É direito de todas as crianças serem atendidas, de acordo com suas faixas etárias, em creches e pré-escolas e obviamente com qualidade. E a negativa ou precariedade do atendimento afeta a cada criança individualmente, daí não se poder dizer que as autoras sejam carecedoras da ação pela falta de interesse de agir, como lançado às fls. 726.

Não havia necessidade de identificar cada uma das

crianças, dos bairros subordinados à jurisdição do Jabaquara, já que é fato inconteste a insuficiência de vagas e a existência de filas, que se arrastam por anos e não por falta de recurso financeiro, mas por um descaso crônico da administração.

E quando afirmo isso não estou apontando a atual, que parece, até agora, sensibilizada com o problema.

No documento de fls. 739/740, juntado pela Municipalidade, a Assessoria Técnica e de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, afirma de forma categórica: "...a falta de vaga na educação infantil não se deve á falta de recursos financeiros...", mas, sim, a outros fatores, em especial a dificuldade para encontrar terrenos.

No documento de fls, 741, da mesma Assessoria, restou consignado também, com todas as letras, que "... os recursos para atendimento à demanda do Jabaquara e Saúde foram consignados juntamente com os recursos para atendimento à demanda do resto da cidade. Embora haja saldo disponível nas dotações orçamentárias, tal fato é decorrente das dificuldades de encontrar terrenos para construção e implantação de equipamento educacional, além disso há os entraves burocráticos, problemas com o código de obras, lei de zoneamento, desapropriação, licitação....".

Portanto, resta claro, já que o problema se arrasta há anos sem solução adequada, que a questão é de gestão e não dependente de recursos orçamentários.

E acrescente-se que a inicial já apontava que segundo informações oficiais decorrentes da Lei Municipal 14.127/2006, teria havido uma redução de matrículas nos Distritos de Jabaquara e Saúde, não obstante tivesse havido crescimento da demanda não atendida.

E tanto havia, que diversos nomes, que a sentença determinou fossem prontamente matriculados, estavam numa fila de espera.

Para confirmar a má gestão, como também restou

ressaltado às fls 47, o Município de São Paulo, não obstante as filas de espera, ou seja a existência de milhares de crianças aguardando vagas, especialmente em creches (e aqui me refiro à Capital e não apenas aos Bairros submetidos às jurisdição do Jabaquara), nem mesmo os recursos adicionais recebidos do FUNDEB foram utilizados, ainda que 60% devesse ser com remuneração do magistério, não incluídos aqui, é claro, os aposentados e pensionistas, que devem ser pagos por outra fonte de custeio.

Está transcrito às mencionadas fls. 48, parecer do Tribunal de Contas, que não foi ilidido, no sentido de que em 2007 teria sobrado um saldo de R\$ 159.166.852,00, para ser aplicado durante o exercício de 2008, em despesas com o ensino fundamental e a educação infantil.

E a mesma história se repetiu em 2008, quando R\$ 78.260.685,00, deixaram de ser aplicados, remanescendo para 2009.

Portanto, deixou a municipalidade de gastar 40% dos recursos do FUNDEB, em aquisição, manutenção, construção, conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; na aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos; na ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas; na aquisição de mobílias e equipamentos; na manutenção dos equipamentos existentes, seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos; na aquisição de material didático-escolares, destinados a apoiar o trabalho pedagógico; no transporte escolar, etc.

E observe-se que em razão do disposto no artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007, a aplicação dos recursos do FUNDEB deve ocorrer no mesmo exercício financeiro em que lhes forem creditados, respeitada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte (§ 2º, do mesmo artigo 21).

Evidentemente, se não havia falta de recurso, da parte que competia ao Município investir na educação, em cumprimento ao Mandamento Maior, só pode ser atribuído à inadequada gestão a não

utilização dos recursos do FUNDEB, nos períodos mencionados.

Sabe-se que dezenas de ações civis públicas foram ajuizadas pelo Ministério Público, pela Defensoria e pela Sociedade Civil, porque a administração de São Paulo insiste em não cumprir as determinações contidas na Carta de 1988, ou seja, nega o direito à educação infantil, querendo sustentar a discricionariedade de sua atuação na suposta, como visto acima, inexistência de áreas para construção de novas escolas.

No Plano Plurianual (PPA 2006/2009), havia ficado consignado, que se viu após não passava de mero e inconsequente discurso político, o reconhecimento da importância da educação como agente de proteção social, em especial para as crianças e adolescentes, e previa as metas de 126 EMEIS E 142 CEIS, tendo sido construídos, respectivamente, 38 e 53.

No entanto, como posteriormente o Tribunal de Contas pode atestar, ao analisar as contas da educação referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, como é de conhecimento público e esta demonstrado em outras ações, não foram cumpridas no tocante à construção, reforma e ampliação de centros de educação infantil, o que, obviamente, aumentou o descompasso entre o número de vagas disponibilizadas e a demanda de matrículas.

E observe-se, por ser de extrema importância, que as estatísticas, segundo dados, que também são de conhecimento de todos, levantados pela fundação SEADE, a taxa da população residente no município de São Paulo, tem uma tendência de queda, mas mesmo assim não houve decréscimo na demanda por vagas em creches principalmente, e já que não é por falta de recursos financeiros, a conclusão lógica é a de que é resultado de gestões ineficientes dos administradores públicos.

Releva notar, aqui, as declarações prestadas pelo Professor Antonio Cesár Rossi Callegari, atual Secretário da Educação do Município de São Paulo, quando da audiência pública, reconhecendo, por exemplo, que nos anos de 2010, 2011 e 2013,

respectivamente, teriam remanescido como inscritas e não atendidas 100 mil, 101 mil e 97 mil crianças (isto deve ser lembrado para toda a capital).

O mesmo Secretário informou que no mês de junho deste ano, a demanda por vagas em creches chegava a 127.000 crianças. Mais precisamente, segundo seus dados, a 127.361 crianças.

A variação existente se deve principal e obviamente ao fato de muitas crianças atingirem as idades limites sem que consigam as matrículas, e que, conseqüentemente, são excluídas das filas.

Reconheceu o Sr. Secretário, que neste ano, ano em que já está à frente da pasta, aproximadamente 12.000 crianças conseguiram suas matrículas apenas por força de decisões judiciais.

O PPA – Plano Plurianual 2010/2013 do Município de São Paulo, previa a aplicação de bilhões de reais na área da educação e para acesso à educação e qualidade do ensino – educação infantil, previa mais de 7.8 bilhões de reais.

Ademais, deve ser lembrado que em São Paulo, o Prefeito Eleito é obrigado a apresentar o seu Programa de Metas, sujeitando-o a apontar as prioridades para os quatro anos de gestão, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral, passando tudo a integrar o processo orçamentário.

E o atual Prefeito, entre as 100 metas que apresentou, se comprometeu a *Ampliar a Rede CEU em 20 unidades; Ampliar em 150 mil a oferta de vagas para a educação infantil, assegurando a universalização do atendimento em pré-escola para crianças de 04 e 05 anos, atendendo a demanda declarada por creches em 01/01/2013 e consolidando o Modelo Pedagógico Único; Obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir 243 Centros de Educação Infantil – CEI (71 em andamento com o governo do Estado e 172 em parceria com o MEC); Construir 65 Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e um Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI); Expandir a oferta de vagas para educação infantil por meio dos novos CEUs; Expandir a oferta de*

vagas para educação infantil por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias.

A Constituição da República, no seu artigo 165, referindo-se à União, mas em regra que deve ser observada também pelos Municípios, estabelece a necessidade, no tocante aos Orçamentos, da existência de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais. E, além disso, diz que a lei de diretrizes deve compreender as metas e prioridades da administração e que os orçamentos anuais devem ser compatibilizados com o plano plurianual.

Portanto, o Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento de médio prazo da Administração Pública, e que objetiva organizar as políticas públicas, não sendo por isso, mera carta de intenções, ou discurso de palanque eleitoral, pois é ali que se enfeixam os programas que vão resultar em bens e serviços para a população. E é a partir do PPA, que outras duas leis orçamentárias devem ser elaboradas: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O fato de ter sido vedado o artigo 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não implica em dizer que o PPA possa ser desconsiderado. Aliás, pelo contrário, ele é peça fundamental da gestão, pois não é dado ao gestor criar despesas que não esteja contemplada no PPA.

O artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

E o artigo 16, inciso II, diz que a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, o artigo 17, estabelece que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, exigindo, no seu parágrafo 4º, total compatibilidade com o plano plurianual.

Por isso, o que tem que se buscar é a responsabilização dos administradores que não cumpriram suas metas e que se limitaram a enganar a população com simples promessas. E, por outro lado, se garantir que os planos futuros, já elaborados e aprovados, sejam respeitados e cumpridos, não havendo, por isso, necessidade alguma de se determinar judicialmente a inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de rubrica com valores financeiros suficientes para cumprimento de seus deveres, no tocante à educação.

Portanto, neste aspecto a improcedência da ação deve ser mantida.

Mas, voltando ao item 1, pelas razões já apontadas, impõe-se a reforma da sentença.

Se a própria administração, no seu plano Plurianual está se comprometendo a criar mais 150.000 vagas na área da educação infantil, para atender crianças de 0 a 5 anos e 11 meses, através de creches e pré-escolas, há que se entender que fez os estudos e previsões necessárias, de sorte que há que se entender que concluiu de que haverá recursos suficientes.

Apenas não detalhou o plano, quantas seriam as vagas criadas em cada ano, até o final de seu mandato, e é isso que ficou em aberto e que deve ser fixado.

Acrescente-se, para que não paire dúvida a respeito, que na medida em que o número de vagas foi fixado no PPA, não há como se pretender invocar a Lei do Plano Nacional da Educação, que prevê e está para manter o atendimento de apenas 50% da demanda até 2020.

O diagnóstico que foi feito pelo Ministério da Educação, para elaboração do projeto de lei, dizia que "a educação das crianças de zero a seis anos em estabelecimentos específicos de educação infantil vem crescendo no mundo inteiro e de forma bastante acelerada, em decorrência da necessidade da família contar com uma instituição que se encarregue do cuidado e da educação de seus filhos pequenos, principalmente quando os pais trabalham fora de casa, seja pelos argumentos advindos das ciências que investigaram o processo de desenvolvimento da criança. Se a inteligência se forma a partir do nascimento e se há "*janelas de oportunidade*" na infância quando um determinado estímulo ou experiência exerce maior influência sobre a inteligência do que em qualquer outra época da vida, descuidar desse período significa desperdiçar um imenso potencial humano. Ao contrário, atende-la com profissionais especializados capazes de fazer a mediação entre o que a criança já conhece e o que pode conhecer significa investir no desenvolvimento humano de forma inusitada. Hoje se sabe que há períodos cruciais no desenvolvimento,, durante os quais o ambiente pode influenciar a maneira como o cérebro é atividade para exercer funções em áreas como a matemática, a linguagem, a música. Se essas oportunidades forem perdidas, será muito mais difícil obter os mesmos resultados mais tarde. À medida que essa ciência da crianças se democratiza, a educação infantil ganha prestígio e interessados em investir nela. Não são apenas argumentos econômicos que tem levado governos, sociedade e famílias a investirem na atenção às crianças pequenas, Na base dessa questão está o direito ao cuidado e à educação a partir do nascimento. A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação, desenvolvimento, integração social e realização pessoal. Além do direito da criança, a Constituição Federal estabelece o direito dos trabalhadores, pais e responsáveis, à educação de seus filhos e dependentes de zero a seis anos. Mas o argumento social é o que mais tem pesado na expressão da demanda e no seu atendimento por parte

do Poder Público. Ele deriva das condições limitantes das famílias trabalhadoras, monoparentais, nucleares, das de renda familiar insuficiente para prover os meios adequados para os cuidados e educação de seus filhos pequenos e da impossibilidade de a maioria dos pais adquirirem os conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança que a pedagogia oferece. Considerando que esses fatores continuam presentes, e até mais agudos nesses anos recentes, é de se supor que a educação infantil continuará conquistando espaço no cenário educacional brasileiro, como uma necessidade social. Isso, em parte, determinará a prioridade que as crianças das famílias de baixa renda terão na política de expansão da educação infantil. No entanto é preciso evitar uma educação pobre para crianças pobres e a redução da qualidade à medida que se democratiza o acesso..."

Se é assim, e já que no Plano Plurianual se estabeleceu, como já dito, a meta de se criar 150.000 vagas para a educação infantil, há manifesta possibilidade de se antecipar a universalização do atendimento, nos Bairros que estão sujeitos à Jurisdição do Fórum do Jabaquara, a um período menor do que o proposto no Plano Nacional de Educação, pois, partindo-se dos dados lançados na inicial de que no ano de 2009 havia uma população de 14.166 crianças com idade entre 0 e 3 anos e de 7.262 crianças com idade entre 4 e 5 anos, totalizando 21.428 crianças, enquanto que a Municipalidade ofertava somente 7.366 vagas, sendo 2.358 em creches e 5.008 em pré-escolas), resta claro que as vagas para atender aquela região está contida no plano apresentado.

Assim, impõe-se que a municipalidade, até 2016, crie e disponibilize, naquela região, vagas para todas as crianças, tanto em creches como em pré-escolas, como postulado na inicial, devendo ser 50% das mesmas criadas e disponibilizadas no prazo de 18 meses e o restante até o fim do mencionado ano de 2016.

E neste aspecto é importante que se diga que o direito fundamental, que se está garantindo, é das crianças, que a

constituição não divide em classes sociais.

Desta forma, na medida em que não houve acordo a respeito, não há como se falar que a Municipalidade possa dar preferencialmente vagas para crianças que pertençam a famílias que estejam ganhando bolsa família, pois, com certeza, muitas delas, integrantes de outras, cujos pais trabalham e ganham o salário-mínimo ou até um pouco mais, têm o mesmo direito, e podem, eventualmente, apresentar, pelas características próprias de sua situação, maior necessidade e vulnerabilidade.

E não se está invadindo seara exclusiva da administração, com o que se está determinando, deve ser desde logo esclarecido.

Em lição que se aplica ao presente caso, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 229760/ DF - DISTRITO FEDERAL, reafirmou o entendimento no sentido de que deve ser considerada como norma de eficácia plena, o inciso IV do art. 208 do Magno Texto.

E naquela decisão invocou-se e transcreveu-se preciosa ementa do RE 410.715-AgR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que merece ser sempre mencionada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO IMPROVIDO.

E como dito pelo Ministro Ayres Brito, com precisão no RE do Distrito Federal: *"a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas*

assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)."

"Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal."

"A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental."

"Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social."

"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas

implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional”.

No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

Enfim, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas e de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009.) No mesmo sentido: AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-5-2009, Primeira Turma, DJE de 5-6-2009; RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-4-2007, Segunda Turma, DJ de 3-8-2007.

E não há como se invocar, também, a tese da reserva do possível (Der Vorbehalt des Möglichen), que assenta-se na idéia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (impossibilium nulla obligatio est), a uma porque a própria administração reconhece que tem recursos e mesmo que assim não fosse, a reserva do possível está vinculada à escassez, que pode ser compreendida como desigualdade. Bens escassos não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, sua distribuição faz-se mediante regras que pressupõem o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo, que não é o caso.

Ademais, como já se afirmou, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos direitos fundamentais, já que não cabe ao administrador público preteri-la, já que não se submete a seu juízo discricionário e à sua vontade política.

Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários, pois a democracia é, além dessa vontade, a realização dos direitos fundamentais.

Portanto, os direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez, quando ela é fruto das escolhas do administrador.

Não é por outra razão que se afirma não ser a reserva do possível oponível à realização do mínimo existencial. Seu conteúdo, que não se resume ao mínimo vital, abrange também as condições socioculturais que assegurem ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social e não há qualquer dúvida de que entre os direitos considerados prioritários, encontra-se o direito à educação.

E não se esqueça que os arts. 227 da CF/1988 e 4º da Lei n. 8.069/1990 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54, IV, do ECA prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

Por isso mesmo, esta Câmara já sumulou (Súmula 63) o entendimento de que *“É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território”*

Também já se pacificou o entendimento de que o direito da criança ao ensino público é líquido e certo e que a decisão emanada do Judiciário para torná-lo efetivo não configura invasão de competência do Poder Executivo.

Por isso já se sumulou também:

Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades

educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

E sobre este tema, já se pronunciou, por diversas vezes, esta Colenda Câmara Especial, bastando mencionar, entre outros:

"Mandado de Segurança. Sentença. Ordem concedida. Determinação de inclusão de criança em unidade de ensino infantil. Remessa oficial. Apelação da pessoa de direito público ré. Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação presentes. Mérito conhecido e apreciado. Acesso a unidades de ensino infantil. Creche ou pré-escola. Direito à educação. Direito e garantia fundamental. Consagração em norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Ausência de violação aos princípios da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa. Sentença proferida em consonância com jurisprudência já consolidada na Câmara Especial do Tribunal de Justiça. Apelação e recurso de ofício não providos." (Apelação nº 990.10.112422-0, Rel. Des. Ciro Campos).

APELAÇÃO – Obrigação de fazer - Sentença que obriga o Município a matricular criança em unidade de ensino infantil - Adequação da via processual eleita - Direito Fundamental, líquido e certo – Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República e da

discricionariedade administrativa – Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) – Obrigações constitucionais que não se inserem na discricionariedade administrativa – Normas constitucionais de eficácia plena – Direito universal que não pode ser condicionado, segundo critérios do administrador – Aplicação da Súmula 63, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo – Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido – Adequação da fixação e do valor fixado a título de honorários advocatícios - Não provimento do recurso e do reexame necessário.” (Apelação nº 0073515-71.2010, Relatora Des. Maria Olívia Alves).

E não se pode olvidar de que o E. Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento, sendo lapidar a decisão:

“(...) a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador.” (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).

Por fim, voltando ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se pode deixar de mencionar o que foi decidido no *(ARE 639337 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011)*:

EMENTA: Criança de até cinco anos de idade - Atendimento em creche e em pré-escola - Sentença que obriga o município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida - Legitimidade jurídica da utilização das "astreintes" contra o Poder Público - Doutrina - Jurisprudência - Obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças - Educação infantil - Direito assegurado pelo próprio texto constitucional (cf, art. 208, iv, na redação dada pela ec nº 53/2006) - Compreensão global do direito constitucional à educação - Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (cf, art. 211, § 2º) - Legitimidade constitucional da intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na constituição - inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes - Proteção judicial de direitos sociais... "

Razão assiste aos recorrentes também quando clamam pelo estabelecimento da obrigação de manter o ensino com qualidade.

Na inicial de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Ex-Prefeito deste Município, bem restou analisada esta questão, razão pela qual, como razão de decidir, transcrevo importantes assertivas lá lançadas:

"... No exame das contas da Pasta da Educação do ano de 2007, o Tribunal de Contas do Município, no TC n.º 72.002.112 815.08-56, já apontava que o Município estava adotando a política de expansão das vagas em creches pela priorização da contratação de

creches particulares conveniadas, sendo que o número de alunos em creches conveniadas (45.389) já superava o das creches municipais (34.993).

Ainda na referida análise, o Tribunal de Contas externou que tal opção administrativa apresentava indicadores de que as creches conveniadas, pela ausência de fiscalização e estabelecimento de exigências mínimas nos convênios pelo Poder Público, apresentavam baixo potencial de desempenho em termos de ensino, atuando como meras entidades assistenciais e não de educação. Baixo potencial de ensino e defasagem na aprendizagem decorrentes, principalmente, do alto percentual de 62% de professores que não possuíam a escolaridade mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e do índice de 59,5 alunos/professor e 10,9 alunos por auxiliar. Índices incompatíveis com aqueles apresentados pelas creches diretas: 4,8 alunos por professor e 20,2 alunos por auxiliar e somente 0,2% professores não detentores da escolaridade mínima legal.

No julgamento das contas de 2008 da Secretaria Municipal da Educação, no processo TC nº 72.000.854-09-99, a Corte de Contas do Município, mais uma vez, apontou o não cumprimento das metas estabelecidas para a Educação Infantil e a demanda não atendida, e novamente assinalou as consequências negativas da opção política de expandir o número de vagas em creches pelo convênio, assim concluindo o nobre relator: "... no período de 2004 a 2008, registrou-se redução de 3% nas vagas das creches da rede municipal direta, ao passo que na rede conveniada as vagas aumentaram em 60%, tendo crescido em 165% os recursos destinados à rede conveniada...; que a não expansão da rede pública direta na proporção dos números da demanda, nos últimos anos, e a expressiva ampliação no número de convênios firmados evidenciam a adoção de uma política de oferta de vagas na educação infantil por meio de contratos com entidades parceiras privadas...".

Na apreciação das contas do exercício de 2009, TC nº

72.000.759.10-00, novamente o Tribunal de Contas do Município, no que se refere à educação infantil, consta que as metas contidas no Plano Plurianual 2006/2009 de construção, reformas, ampliações e adaptações para acessibilidade de unidades educacionais para a educação infantil não foram atingidas. Consta também que:

1) A demanda na educação infantil não foi acompanhada pela expansão da Rede Pública direta, ampliando-se de forma expressiva o número de convênios. Conveniamento que apresenta as mesmas falhas apontadas nas análises dos anos anteriores, embora represente uma das ações em que mais foram empenhados recursos na Pasta da Educação.

2) Ao longo do quadriênio 2006/2009, o Poder Executivo não logrou cumprir as metas físicas de construção de escolas de educação infantil: 128 EMElS previstas => 38 construídas; 142 CEIs previstas => 53 construídas;

3) Que não obstante sentenças com trânsito em julgado em ações judiciais que pleiteiam vagas na educação infantil, não há controle do atendimento dos comandos delas emanados, pois a Secretaria Municipal de Educação não soube informar ao Tribunal o número total dessas ações.

4) Que no quadriênio 2006/2009 o número de matriculados da Rede Municipal de Ensino foi reduzido em 61.250 alunos, decréscimo de quase 6%, fruto da redução de matrículas no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos.

Das análises do Tribunal de Contas resta claro que, na ausência dos investimentos públicos necessários na construção e reforma dos prédios públicos nas áreas de maior concentração da demanda não atendida, o Poder Público passou a priorizar a política de expansão das vagas na educação infantil na rede conveniada.

Referida opção, contudo, como tem apontado o Tribunal de Contas, além de não oferecer serviço de ensino de qualidade pelo não estabelecimento de metas a serem alcançadas pelo particular, e ausência de fiscalização rigorosa do serviço pelo Poder Público, não

teve o condão de reduzir a demanda de forma minimamente satisfatória.

(http://www.acaoeducativa.org.br/portal/images/stories/acaonajustica/acp_mp_improbidade%20ei.pdf, acessado em 21/11/13).

Em trabalho elaborado pelo Ministério da Educação e que está publicado no seu Portal, sob o título Indicadores da Qualidade na Educação infantil, restou ressaltado o reconhecimento, de que "... a ampliação do direito à educação a todas as crianças pequenas, desde seu nascimento, representa uma conquista importante para a sociedade brasileira. Porém, para que esse direito se traduza realmente em melhores oportunidades educacionais para todos e em apoio significativo às famílias com crianças até seis anos de idade, é preciso que as creches e as pré-escolas, que agora fazem parte integrante dos sistemas educacionais, garantam um atendimento de boa qualidade..."

O Dr. Fernando Haddad, quando Ministro da Educação, fez apresentação de um trabalho, elaborado pelo seu Ministério, denominado Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (dois volumes), onde restou consignado no segundo volume:

As instituições de Educação Infantil destinam-se às crianças, brasileiras e estrangeiras, sem distinção de gênero, cor, etnia, proveniência social, credo político ou religioso, com ou sem necessidades especiais. Cabe às gestoras e aos gestores das instituições de Educação Infantil permitirem a matrícula ao longo de todo o ano letivo, sempre que houver vaga disponível. Entretanto, matricular ou não uma criança de 0 até 6 anos na instituição de Educação Infantil é um ato de livre vontade das mães e dos pais e/ou responsáveis pelas crianças.

A Educação Infantil "tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade" (art. 29 da LDB). A Política Nacional de Educação Infantil parte dessa finalidade para estabelecer como

uma de suas diretrizes a indissociabilidade entre o cuidado e a educação no atendimento às crianças da Educação Infantil....”

E, após o relato de diversos estudos e pesquisas, afirmou:

“O MEC”, no âmbito das suas atribuições, apresenta a seguir os Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, com o intuito de estabelecer uma referência nacional a ser discutida e utilizada pelos sistemas de ensino na definição de padrões de qualidade locais para as instituições de Educação Infantil. É fundamental considerar que todos esses aspectos estão intrinsecamente relacionados no processo educacional. Entretanto, para facilitar a apresentação, os parâmetros estão organizados em seções distintas.

Quanto à proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil:

1 As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil contemplam princípios éticos, políticos e estéticos.

1.1 Contemplam os princípios éticos no que se refere à formação da criança para o exercício progressivo da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum.

1.2 Contemplam os princípios políticos no que se refere à formação da criança para o exercício progressivo dos direitos e dos deveres da cidadania, da criticidade e do respeito à ordem democrática.

1.3 Contemplam os princípios estéticos no que se refere à formação da criança para o exercício progressivo da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

2 As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil promovem as práticas de cuidado e educação na perspectiva da integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

2.1 Organizam intencionalmente as atividades das

crianças ora estruturadas, ora espontâneas e livres.

2.2 Promovem a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo para o provimento de conteúdos básicos necessários à constituição de conhecimentos e valores.

2.3 Preveem a intervenção das professoras e dos professores visando

a atender e as características e necessidades das crianças.

3 As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil consideram que o trabalho ali desenvolvido é complementar à ação da família, e a interação entre as duas instâncias é essencial para um trabalho de qualidade.

3.1 Antes de a criança começar a frequentar a instituição de Educação

Infantil, são previstos espaços e tempos para que mães, pais, familiares e/ou responsáveis, professoras, professores, gestoras e gestores iniciem um conhecimento mútuo.

3.2 O período de acolhimento inicial ("adaptação") demanda das professoras, professores, gestoras e gestores uma atenção especial com as famílias e/ou responsáveis pelas crianças, possibilitando, até mesmo, a presença de um representante destas nas dependências da instituição.

3.3 Professoras, professores, gestoras e gestores são atenciosos com mães, pais e familiares ou responsáveis, estando disponíveis cotidianamente para ouvir solicitações, sugestões e reclamações.

3.4 Informações sobre as atividades e o desenvolvimento da criança são disponibilizadas periodicamente para mães e pais e/ou responsáveis.

3.5 Mães e pais e/ou responsáveis opinam sobre o desenvolvimento da proposta pedagógica e a gestão da instituição.

4 As propostas pedagógicas explicitam o reconhecimento

da importância da identidade pessoal dos alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade educacional nos vários contextos em que se situem.

4.1 Professoras, professores, gestoras e gestores desenvolvem atitudes mútuas e em relação às crianças e aos seus familiares de respeito à diversidade e orientam contra discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, de indivíduos com necessidades educacionais especiais ou diante de composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

4.2 A intenção de respeitar e valorizar a diversidade de histórias, costumes, cultura local e regional é explicitada nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil.

4.3 O idioma falado nas instituições de Educação Infantil é o português, assegurada às comunidades indígenas a educação bilíngüe, e às comunidades fronteiriças, a interculturalidade.

5 As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil consideram a inclusão como direito das crianças com necessidades educacionais especiais, contemplando:

5.1 estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil que apresentam deficiências sensoriais (surdez, cegueira ou distúrbio acentuado de linguagem), físicas, motoras e múltiplas;

5.2 estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças com idade cronológica para permanência na Educação Infantil que apresentam atraso de desenvolvimento decorrente de déficit de atenção e hiperatividade, problemas de comportamento, emocionais, psicomotores, cognitivos, dislexia e correlatos, entre outros;

5.3 formação continuada dos profissionais de Educação Infantil para atender as crianças com necessidades educacionais especiais;

5.4 espaços e equipamentos são adaptados para receber as crianças com necessidades educacionais especiais de acordo com a

Lei da Acessibilidade;

5.5 o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para as crianças com deficiência auditiva.

6 As propostas pedagógicas são desenvolvidas com autonomia pelas instituições de Educação Infantil a partir das orientações legais.

6.1 A escolha das concepções, das metodologias e das estratégias pedagógicas é explicitada nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil e respeitam o estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CEB 22/98).

6.2 Professoras, professores, profissionais de apoio, especialistas, gestoras e gestores adotam posturas condizentes com os princípios expressos nas propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil.

6.3 A elaboração, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das propostas pedagógicas seguem os princípios de participação, compromisso, contextualização, historicidade, unidade (na diversidade), intencionalidade, consistência, coerência, provisoriidade (dinamismo) e organização.

Quanto à gestão das instituições de Educação Infantil:

7 As instituições de Educação Infantil funcionam durante o dia, em período parcial ou integral, sem exceder o tempo que a criança passa com a família.

7.1 O funcionamento em período parcial implica o recebimento das crianças por no mínimo quatro horas por dia.

7.2 O funcionamento em período integral implica o recebimento das crianças por até no máximo dez horas por dia.

7.3 Os horários de entrada e saída das crianças são flexíveis, a fim de atender às necessidades de organização das famílias, podendo, portanto, exceder as orientações anteriores.

7.4 As instituições de Educação Infantil têm formas específicas de organização da proposta pedagógica, do tempo, dos espaços, dos materiais, conforme o período de atendimento.

7.5 O calendário letivo não precisa ater-se ao da escola de Ensino Fundamental, mas respeitar os dias de descanso semanal e os feriados nacionais, bem como garantir o período anual de férias para crianças e funcionários.

8 A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil é flexível e deve estar prevista na proposta pedagógica da instituição.

8.1 Os grupos ou turmas de crianças são organizados por faixa etária (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolvendo mais de uma faixa etária (0 a 2, 1 a 3, etc.).

8.2 A composição dos grupos ou das turmas de crianças leva em conta tanto a quantidade equilibrada de meninos e meninas como as características de desenvolvimento das crianças.

8.3 As crianças nunca ficam sozinhas, tendo sempre uma professora ou um professor de Educação Infantil para cada grupo ou turma, prevendo-se sua substituição por uma outra professora ou outro professor de Educação Infantil nos intervalos para café e almoço, para as faltas ou períodos de licença.

8.4 A relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária:

- uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;*
- uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos;*
- uma professora ou um professor para cada 20 crianças acima de 4 anos.*

8.5 A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

9 A gestão das instituições de Educação Infantil é de

responsabilidade de profissionais que exercem os cargos de direção, administração, coordenação pedagógica ou coordenação- geral e que:

9.1 têm, no mínimo, o diploma de nível médio modalidade Normal e, preferencialmente, de nível superior (pedagogia);

9.2 são selecionados e avaliados a partir do conhecimento de seus direitos e deveres, do seu compromisso com a ética profissional e da dedicação permanente ao seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

10 Os gestores ou gestoras atuam em estreita consonância com profissionais sob sua responsabilidade, famílias e representantes da comunidade local, exercendo papel fundamental no sentido de garantir que as instituições de Educação Infantil realizem um trabalho de qualidade com as crianças que a freqüentam.

10.1 Asseguram que as crianças de 0 até 6 anos sob sua responsabilidade sejam o principal foco das ações e das decisões tomadas.

10.2 Encaminham aos serviços específicos os casos de crianças vítimas de violência ou maus-tratos.

10.3 Organizam e participam do processo de elaboração, registro em documento escrito, implementação e avaliação das propostas pedagógicas, com o envolvimento de todos os profissionais da escola, das crianças, de suas famílias e/ou responsáveis e da comunidade local.

10.4 Divulgam sistematicamente, com clareza e transparência, critérios, normas e regras tanto para as famílias e/ou responsáveis pelas crianças matriculadas quanto para a equipe de profissionais que atuam nas instituições de Educação Infantil.

10.5 Utilizam-se da supervisão externa como instrumento para o aprimoramento do trabalho da equipe como um todo.

10.6 Formalizam canais de participação de profissionais sob sua responsabilidade e das famílias e/ou responsáveis na elaboração, na implementação e na avaliação das propostas pedagógicas.

10.7 Preocupam-se em cultivar um clima de cordialidade, cooperação e profissionalismo entre membros da equipe de profissionais que atuam nas instituições de Educação Infantil e as famílias e/ou responsáveis pelas crianças.

10.8 Desenvolvem programas de incentivo à educação e à formação regular e continuada dos membros da equipe de profissionais que atuam nas instituições de Educação Infantil.

10.9 Respeitam os direitos e asseguram o cumprimento dos deveres das professoras, dos professores e dos demais profissionais sob sua responsabilidade.

10.10 Respeitam e implementam decisões coletivas.

10.11 Possibilitam que mães, pais e familiares e/ou responsáveis tenham a oportunidade de visitar as instalações das instituições de Educação Infantil e de conhecer os profissionais que lá trabalham antes de matricular a criança.

10.12 Têm uma atenção especial com as famílias e/ou responsáveis durante o período de acolhimento inicial ("adaptação") das crianças, possibilitando, até mesmo, a presença de um representante destas nas dependências da instituição.

10.13 Orientam mães e pais e/ou responsáveis para dar às professoras e aos professores informações que julguem relevantes e fidedignas sobre a criança.

10.14 Criam as condições necessárias para obter as informações sobre a criança no período de matrícula.

10.15 Realizam encontros periódicos entre mães, pais, familiares e/ou responsáveis e profissionais da instituição de Educação Infantil, visando à qualidade da educação das crianças.

Quanto às professoras, aos professores e aos demais profissionais que atuam nas instituições de Educação Infantil:

11 Os profissionais que atuam diretamente com as crianças nas instituições de Educação Infantil são professoras e professores de Educação Infantil.

11.1 A habilitação exigida para atuar na Educação Infantil

é em nível superior, pedagogia ou modalidade normal, admitindo-se, como formação mínima, a modalidade normal, em nível Médio.

11.2 Professores sem a formação mínima exigida por lei que exercem funções de professora ou professor de Educação Infantil, quer sejam titulares ou auxiliares, obterão a formação exigida com o apoio da instituição onde trabalham. Caso atuem na rede pública, contarão também com o apoio dos sistemas de ensino.

11.3 Professoras e professores de Educação Infantil das instituições públicas são selecionados (as) por meio de concurso público para o cargo de professor de Educação Infantil.

11.4 A substituição eventual ou no período de férias/afastamento de um professor ou professora de Educação Infantil só poderá ser feita por outro profissional que tenha a formação exigida para atuar na área.

11.5 O conhecimento de seus direitos e deveres, o compromisso com a ética profissional e a dedicação constante ao seu aperfeiçoamento pessoal e profissional são características a ser consideradas na seleção e na avaliação das professoras e dos professores de Educação Infantil.

12 Tendo como função garantir o bem-estar, assegurar o crescimento e promover o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças da Educação Infantil sob sua responsabilidade, as professoras e os professores de Educação Infantil:

12.1 asseguram que bebês e crianças sejam atendidos em suas necessidades de saúde: nutrição, higiene, descanso e movimentação;

12.2 asseguram que bebês e crianças sejam atendidos em suas necessidades de proteção, dedicando atenção especial a elas durante o período de acolhimento inicial ("adaptação") e em momentos peculiares de sua vida;

12.3 encaminham a seus superiores, e estes aos serviços específicos, os casos de crianças vítimas de violência ou maus-tratos;

12.4 possibilitam que bebês e crianças possam exercer a

autonomia permitida por seu estágio de desenvolvimento;

12.5 auxiliam bebês e crianças nas atividades que não podem realizar sozinhos;

12.6 alternam brincadeiras de livre escolha das crianças com aquelas propostas por elas ou eles, bem como intercalam momentos mais agitados com outros mais calmos, atividades ao ar livre com as desenvolvidas em salas e as desenvolvidas individualmente com as realizadas em grupos;

12.7 organizam atividades nas quais bebês e crianças desenvolvam a imaginação, a curiosidade e a capacidade de expressão em suas múltiplas linguagens (linguagem dos gestos, do corpo, plástica, verbal, musical, escrita, virtual);

12.8 possibilitam que bebês e crianças expressem com tranquilidade sentimentos e pensamentos;

12.9 realizam atividades nas quais bebês e crianças sejam desafiados a ampliar seus conhecimentos a respeito do mundo da natureza e da cultura;

12.10 organizam situações nas quais seja possível que bebês e crianças diversifiquem atividades, escolhas e companheiros de interação;

12.11 criam condições favoráveis à construção do autoconceito e da identidade pela criança em um ambiente que expresse e valorize a diversidade estética e cultural própria da população brasileira;

12.12 intervêm para assegurar que bebês e crianças possam movimentar-se em espaços amplos diariamente;

12.13 intervêm para assegurar que bebês e crianças tenham opções de atividades e brincadeiras que correspondam aos interesses e às necessidades apropriados às diferentes faixas etárias e que não esperem por longos períodos durante o tempo em que estiverem acordados;

12.14 garantem oportunidades iguais a meninos e meninas, sem discriminação de etnia, opção religiosa ou das crianças

com necessidades educacionais especiais;

12.15 valorizam atitudes de cooperação, tolerância recíproca e respeito à diversidade e orientam contra discriminação de gênero, etnia, opção religiosa ou às crianças com necessidades educacionais especiais, permitindo às crianças aprender a viver em coletividade, compartilhando e competindo saudavelmente.

13 A equipe de profissionais da instituição de Educação Infantil, composta por gestoras, gestores, professoras e professores, pode ser acrescida de outros profissionais:

13.1 de apoio (cozinha, limpeza, secretaria), desde que tenham a formação necessária para o exercício de suas funções;

13.2 especialistas para assessorias ou para auxiliar a formação continuada de professoras e professores de Educação Infantil;

13.3 O conhecimento de seus direitos e deveres e sobre a temporalidade da infância, o compromisso com a ética profissional e a dedicação constante ao seu aperfeiçoamento pessoal e profissional são características a serem consideradas na seleção e na avaliação das professoras e dos professores de Educação Infantil.

Quanto às interações de professoras, professores, gestores, gestoras e demais profissionais das instituições de Educação Infantil:

14 Gestoras, gestores, professoras e professores, profissionais de apoio e especialistas das instituições de Educação Infantil estabelecem entre si uma relação de confiança e colaboração recíproca.

14.1 Elaboram e/ou recebem informações sobre a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil antes de nela começar a trabalhar.

14.2 Desenvolvem atitudes mútuas de compreensão e respeito a solicitações, sugestões e reclamações.

14.3 Promovem e/ou participam de encontros coletivos periódicos.

14.4 Têm a responsabilidade de respeitar as regras estabelecidas nas instituições às quais estão vinculados.

14.5 Participam ativamente da implementação e da avaliação da proposta pedagógica e da gestão da instituição.

14.6 Garantem as condições de trabalho necessárias ao desempenho de suas funções: tempo, espaço, equipamentos e materiais.

14.7 Participam de programas de formação regular e continuada promovidos pelos sistemas de ensino ou pelas instituições nas quais trabalham.

14.8 Disponibilizam entre si informações relevantes para a realização de suas funções.

Quanto à infraestrutura das instituições de Educação Infantil:

15 Espaços, materiais e equipamentos das Instituições de Educação Infantil destinam-se prioritariamente às crianças:

15.1 são construídos e organizados para atender às necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene e aconchego das crianças matriculadas;

15.2 adequam-se ao uso por crianças com necessidades especiais, conforme a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19/12/2000);

15.3 propiciam as interações entre as crianças e entre elas e os adultos;

15.4 instigam, provocam, desafiam a curiosidade, a imaginação e a aprendizagem das crianças;

15.5 são disponibilizados para o uso ativo e cotidiano das crianças;

15.6 Professoras e professores das instituições de Educação Infantil responsabilizam-se pelo uso adequado dos equipamentos e dos materiais pelas crianças e pela conservação destes.

15.7 As paredes são usadas para expor as produções das

próprias crianças ou quadros, fotos, desenhos relacionados às atividades realizadas visando a ampliar o universo de suas experiências e conhecimentos.

15.8 As cores e as tonalidades de paredes e mobílias são escolhidas para tornar o ambiente interno e externo das instituições de Educação Infantil mais bonito, instigante e aconchegante.

15.9 O mobiliário, os materiais e os equipamentos são organizados para tornar os diferentes espaços da instituição de Educação Infantil mais aconchegantes e confortáveis.

15.10 Os materiais didático-pedagógicos, bem como os equipamentos e os brinquedos, são escolhidos com o intuito de não trazer problemas de saúde às crianças.

16 Espaços, materiais e equipamentos presentes na instituição de Educação Infantil destinam-se, também, às necessidades das famílias e/ou responsáveis pelas crianças matriculadas e dos profissionais que nela trabalham:

16.1 são construídos e organizados para atender às necessidades de saúde, segurança, descanso, interação, estudo, conforto, aconchego de profissionais e familiares e/ou responsáveis pelas crianças;

16.2 adequam-se ao uso por adultos com necessidades especiais;

16.3 são previstos espaços para o acolhimento das famílias e/ou responsáveis, tais como local para amamentação, para entrevistas e conversas mais reservadas e para reuniões coletivas na instituição de Educação Infantil;

16.4 é prevista a instalação de um quadro de avisos ou similar em local de fácil visualização na entrada e nas salas da instituição de Educação Infantil.

16.5 são destinados espaços diferenciados para as atividades das crianças, para a dos profissionais, para os serviços de apoio e para o acolhimento das famílias e/ou responsáveis.

A Constituição da República, aliás, em seu artigo 206, ao

estabelecer os princípios a serem observados na área da educação, deixou consignado no inciso VII, a garantia de padrão de qualidade.

E pelo que se viu, longe de seguir as orientações do MEC a municipalidade de São Paulo, vem oferecendo, ao lado de alguns serviços de excelência, outros, no dizer do Tribunal de Contas, em especial através das conveniadas com baixo potencial de desempenho em termos de ensino, atuando como meras entidades assistenciais e não de educação. Baixo potencial de ensino e defasagem na aprendizagem decorrentes, principalmente, do alto percentual de 62% de professores que não possuíam a escolaridade mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e do índice de 59,5 alunos/professor e 10,9 alunos por auxiliar. Índices incompatíveis com aqueles apresentados pelas creches diretas: 4,8 alunos por professor e 20,2 alunos por auxiliar e somente 0,2% professores não detentores da escolaridade mínima legal.

O Professor César Calegari, como Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após homologação do Ministro da Educação, atual Prefeito de São Paulo, editou a Resolução 5, de 17 de dezembro de 2009, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação, regrando que o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade, salientando que é dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção, estabelecendo como princípios das propostas pedagógicas: I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática. III –

Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

E o que é mais importante, dizendo que na observância das diretrizes estabelecidas, a proposta pedagógica deve garantir o cumprimento pleno de sua função sociopolítica e pedagógica: I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias; III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas; IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

E tudo com o objetivo, como consta de seu artigo 8º, de garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, prevendo condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem: I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo; II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança; III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização; IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que

garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade; V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades; VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição; VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América; IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação; X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Desta forma, existem parâmetros mínimos a serem observados, tanto na rede já existente, como nas unidades que vierem a ser criadas e disponibilizadas.

Portanto, impõe-se que seja dado provimento parcial ao agravo regimental, para se acolher a apelação, no tocante ao item 1, e impor à municipalidade a obrigação de, no prazo de 18 meses, matricular, criando e disponibilizando, para tanto, 50% das vagas necessárias, em creches e em pré-escolas, e até 31 de dezembro de 2016, mais 50%, de forma a garantir que todas as crianças, da região submetida à jurisdição do Fórum do Jabaquara, sejam assistidas, matriculadas e recebam educação adequada e com qualidade, observando-se, para isso, as regras mínimas ditadas pelo Conselho Nacional de Educação, sem prejuízo das que forem estabelecidas a mais pelo próprio Município.

E a qualidade deve ser, no tocante, às unidades existentes e em funcionamento, imediatamente postas em execução, em especial nas conveniadas.

Para acompanhamento do cumprimento das obrigações que estão sendo impostas à Municipalidade e para ajudar o Juízo do Processo na fase de execução, designo a Coordenadoria da Infância e da Juventude deste Tribunal de Justiça, como monitora (e que consultada já se prontificou a tanto) cabendo-lhe articular com a sociedade civil e com outros órgãos do Tribunal, com a Defensoria Pública e com o Ministério Público, se necessário, forma de acompanhar o cumprimento do julgado, seja no tocante à criação de novas vagas, seja no referente ao oferecimento de educação com qualidade, nos termos do que está sendo determinado.

O monitoramento, de caráter administrativo, fornecerá ao Juízo informações bimestrais, sobre o cumprimento do julgado, para as providências que se fizerem necessárias.

O monitoramento ora estabelecido não tira do Juiz do processo o poder de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, outras medidas que se fizerem necessárias, para que a decisão tenha efetividade.

Não vejo necessidade, agora, de fixar multa diária, no tocante as obrigações impostas, mesmo porque está se estabelecendo uma forma de monitoramento, que poderá ser mais eficaz. Ademais, se necessário, a qualquer momento o Juiz do processo, durante a execução, poderá fixar astreintes, para compelir os gestores a cumprir as determinações.

Em face de tais razões e nos limites estabelecidos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo regimental.

SAMUEL JÚNIOR
Desembargador Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)